

Comercialização Varejista

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, promoverão, em 21/06 próximo, na sede da Agência, um workshop, que tem por objetivo discutir questões relacionadas à denominada “comercialização varejista” de energia elétrica.

A realização desse evento, decorridos quase quatro anos da emissão pela Aneel da Resolução Normativa 570, de 23/7/2013, que estabeleceu os requisitos e procedimentos atinentes a essa comercialização, deve-se à constatação que não se alcançaram os resultados esperados quando se iniciaram as discussões sobre sua operacionalização, em agosto de 2011, data em que a CCEE encaminhou à ANEEL “*proposta para operação dos pequenos consumidores no ACL: Implantação do Comercializador Varejista*”.

Naquele ano, já começava a ficar evidente o crescimento do número de consumidores que optavam por contratar livremente seu suprimento de energia elétrica, o que trazia, como consequência, fortes impactos à Câmara, que se via obrigada a expandir sua estrutura e aumentar seus investimentos, de forma a adequar sua capacidade operacional para viabilizar o ingresso e atendimento da grande quantidade de novos agentes, o que implicava o registro, contabilização e liquidação de um número muito maior de operações no ambiente livre e, evidentemente, a elevação do seu custo operacional, o que, por consequência, impactava os próprios agentes.

Do lado do regulador, reconhecia-se que deveria ser possibilitado ao maior número de consumidores usufruírem da eficiência proporcionada pela livre concorrência, sendo oportuno propiciar-lhes formas alternativas de ingresso no mercado livre, sem que para tanto precisassem ser agentes da CCEE. Nessa esteira, vislumbrava-se que uma futura abertura do mercado dependia de os consumidores poderem adquirir energia elétrica de forma mais simples, o que demandava a eliminação de barreiras regulatórias desnecessárias. Tal progressão, existente nas nações economicamente mais importantes desde o século passado, evidentemente não podia estar condicionada a obrigatória adesão de todos os consumidores a um mercado atacadista.

Com efeito, conquanto a principal motivação dos consumidores para migrar ao mercado livre, especialmente os que adquirem a chamada energia incentivada, proveniente de algumas fontes renováveis que recebem o benefício de descontos nas tarifas de uso das redes, seja, é claro, a busca por preços mais baixos de energia elétrica, e ao desconto nas tarifas de fio - TUSD/TUST – ao qual também fazem jus, existe um forte contraponto a esse incentivo financeiro, que é o fato de a comercialização no âmbito da CCEE, como de resto em outros mercados atacadistas, não corresponder a uma atividade trivial, sendo requerido, para que os agentes possam operar corretamente nesse ambiente, conhecimento profundo acerca de todos os processos lá existentes e sua regulação correspondente.

De fato, além de as regras de comercialização do mercado serem de difícil compreensão, as responsabilidades dos agentes na CCEE envolvem diversas atividades operacionais que incluem registro e ajuste dos contratos, dados de previsão de consumo, aporte de garantias, liquidação financeira, pagamento de encargos diversos, acompanhamento dos resultados e

das comunicações da CCEE. Soma-se a isso o mais importante, porquanto afetam diretamente os resultados e contas de cada consumidor, a exposição a riscos financeiros, como o rateio da inadimplência na liquidação do mercado de curto prazo, corriqueiramente agravada pela judicialização provocada por terceiros, como os episódios envolvendo a Resolução CNPE 03, Portaria 455 e GSF, e a constante ocorrência de fatos totalmente alheios a sua decisão, como são os atos do Poder Concedente, vide MP 579, e até do regulador, que, ante a apuração de erros nos modelos de formação de preço, ao invés de simplesmente corrigi-los, também determina sua correção pretérita e ordena a republicação do preço estabelecido ex-ante para a liquidação de diferenças de montantes de energia produzidos ou consumidos a maior ou menor, que baliza as operações de compra e venda de energia elétrica no mercado e que deveria servir como critério também antecipado para eventual decisão de redução de consumo.

Portanto, pequenos geradores ou consumidores que desejem atuar no mercado livre sujeitam-se às mesmas regras dos demais agentes do mercado, embora, diferentemente de grandes geradores ou consumidores livres, não possuam áreas específicas para tratar dos contratos de energia e das operações na CCEE. Mesmo para esses, aliás, o volume e a complexidade das operações demandam conhecimento específico e um acompanhamento minucioso, pois um erro em alguma operação pode gerar penalidades ou mesmo exposições ao mercado de curto prazo que podem anular os resultados positivos da migração do consumidor.

Com esse breve diagnóstico, fica fácil perceber que a imposição de ser agente da CCEE como condição para cada pequeno consumidor (para os quais a energia elétrica sequer é um dos custos mais relevantes) poder optar de quem e como adquire energia elétrica, fazia com que esse viesse a enfrentar dificuldades operacionais e riscos financeiros que não devem pertencer ao seu cotidiano. Dessa forma, estabeleceu-se essa porta de acesso - o comercializador varejista – que lhes permite o ingresso no mercado livre sem que haja necessidade de sua adesão à CCEE. Buscava-se assim, mitigar a barreira a novos entrantes, bem como oferecer solução regulatória e comercial já preparada para eventual abertura do mercado livre até o grupo “B”, quando assim fosse permitido por meio do necessário comando do Poder Concedente, como determina a legislação. Assim, hoje, o consumidor cativo que desejar migrar pode optar por aderir à CCEE em nome próprio ou contratar com agente habilitado sua representação na CCEE.

Conforme regulamentado, o varejista tem modelado sob si os ativos de medição dos agentes de quem compra/vende energia e atua como agente representante desses no âmbito da CCEE, destacando-se que tais agentes podem incluir, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à Câmara, (diferentemente da usual representação de agentes que são obrigatoriamente da CCEE). Nesse desenho, a contabilização e liquidação da soma da energia produzida e consumida por todos os agentes modelados pelo Varejista são realizadas em seu nome, cabendo-lhe suportar eventuais inadimplementos de seus representados, mas também de auferir o resultado financeiro correspondente a sua atividade.

Do lado da empresa comercializadora, pois, a atividade varejista foi concebida como uma atividade a ser explorada por sua conta e risco, observando-se, contudo, que esse risco, supunha-se, seria aquele inerente às atividades de comercialização de energia elétrica.

Ocorre que em 1º/jun/17, havia somente cinco agentes - Comerc Power, CPFL Brasil Varejista, EKCE, Copel Com e EDP C - habilitados junto à CCEE como comercializadores varejistas, cujos consumidores representados tiveram o consumo de apenas 6.800 MWh no mês de março, conforme informações divulgadas no InfoMercado Mensal da CCEE. A principal razão apontada por grande parte dos comercializadores para a pequena adesão a essa atividade é o risco de, por força de decisão judicial, serem obrigados a continuar representando consumidores que venham a incorrer em inadimplementos.

Na prática, embora o regulamento disponha que o contrato entre o varejista e o consumidor possa ser encerrado em caso de inadimplemento culposo ou fortuito do segundo, existe o justo receio dos potenciais varejistas que consumidores modelados sob si venham a obter medidas impeditivas da resolução contratual, ficando o varejista com o ônus oriundo do consumo não pago, o que pode ocorrer por longos períodos, até que se logre a desmodelagem dos inadimplentes. Tal receio não é sem fundamento, mas motivado pelo conhecimento da concessão pelo judiciário de liminares ocorridas em favor de consumidores livres que se tornaram inadimplentes junto à liquidação do mercado de curto prazo da CCEE. Cabe lembrar que nas decisões ocorridas que impediram o corte do fornecimento, em regra o prejuízo ocorrido foi rateado na liquidação da CCEE, o que não ocorreria se o consumidor inadimplente estivesse representado por um varejista.

A discussão está, pois, em quem fica com o risco. Enquanto alguns sugerem que consumidor inadimplente seja compulsoriamente modelado em seu próprio nome na CCEE e o risco alocado ao mercado, outros refutam essa possibilidade, por considerar inadmissível que o mercado compartilhe do risco assumido voluntariamente pelo varejista e por inviabilizar a redução do crescimento da CCEE. Há também sugestão de que o inadimplente seja modelado sob a distribuidora local, retornando compulsoriamente à condição de cativo. Existe, ainda, proposta mais radical, ainda incipiente, que propõe transferir a responsabilidade de adesão, contabilização e liquidação dos consumidores livres para as distribuidoras, que seriam remuneradas para tanto, tornando desnecessária a figura do varejista.

Seja qual for o desenho, é evidente que o impasse pode inibir a abertura do mercado. Se, por exemplo, o MME, num rasgo de audácia, eliminasse de súbito todas as barreiras à migração hoje constantes da Lei 9.074/1995, pode-se afirmar que isso teria pouca relevância no fluxo migratório, dada a ausência de supridores para os consumidores que assim desejassem proceder. Nessa esteira, notícias veiculadas na imprensa dão conta que o Governo, no projeto em gestação de abertura do mercado, pode manter um limite de demanda para adesão à CCEE. É certo que isso limita o crescimento da Câmara, mas, por outro lado, pode tolher o acesso de um maior número de consumidores se não lhes for possibilitado uma forma de adquirir livremente sua energia elétrica.

Daí a sugestão de levar o assunto do varejista à ANEEL, para reabertura da discussão sobre sua regulamentação. Com o aceite da Agência para realização do workshop, pretende-se que entre outras, sejam abordadas as questões de como tratar os consumidores inadimplentes no mercado livre; as perdas comerciais; o convencimento do poder judiciário sobre o necessário corte do fornecimento de consumidores que não arcam com o seu consumo e a necessidade da existência de supridor de última instância.